



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.263 - MG (2013/0366569-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : POSTO MACMINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES DA FONSECA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE INCÊNDIO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Demanda em que se discute exigibilidade da cobrança de taxa de incêndio criada pelo Estado de Minas Gerais pela Lei Estadual n. 14.938, de 2003.
2. A questão controvertida dos autos demanda a interpretação de direito local (Leis Municipais 6.763/1975, 14.938/2003, Decreto Estadual 43.779), pelo que tem incidência a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.263 - MG (2013/0366569-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : POSTO MACMINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES DA FONSECA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Posto Macminas Ltda e outros contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL, RESOLUÇÃO ESTADUAL E INSTRUÇÃO NORMATIVA DA ABNT. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

Alega a agravante que o Tribunal de origem não decidiu a questão controvertida dos autos com base em lei local, mas expressamente à luz de disposições do CTN, no caso, os artigos 108 e 97, pois admitiu o uso de analogia para a cobrança do tributo em tela.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou então que seja o feito submetido a julgamento no colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.263 - MG (2013/0366569-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE INCÊNDIO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Demanda em que se discute exigibilidade da cobrança de taxa de incêndio criada pelo Estado de Minas Gerais pela Lei Estadual n. 14.938, de 2003.
2. A questão controvertida dos autos demanda a interpretação de direito local (Leis Municipais 6.763/1975, 14.938/2003, Decreto Estadual 43.779), pelo que tem incidência a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agrado regimental não merece prosperar.

Demanda em que se discute exigibilidade da cobrança de taxa de incêndio criada pelo Estado de Minas Gerais pela Lei Estadual de 14.938, de 2003.

O acórdão do TJMG decidiu a controvérsia dos autos com base no exame de direito local (Leis Municipais 6.763/75, 14.938/2003 e Decreto Estadual 43.779).

A propósito, confira-se o seguinte trecho (fls. 408-412):

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido se firmou nas seguintes razões (fls. 308-322):

Inicialmente, insta salientar que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da ADIN 1.0000.04.404860-1, entendeu pela constitucionalidade da Taxa de Segurança Pública pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio. Confira-se:
TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA, NA MODALIDADE ""TAXA DE INCÊNDIO"" - ARTIGOS 113, INCISO IV, §§ 2º, 3º E 4º, I E II; ARTIGO 14, INCISO 10 §§ 1º, 2º E 3º E ARTIGO 115 DA LEI ESTADUAL Nº 6.763, DE 26/12/1975 COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.938/03, AMBAS ESTADUAIS. IMÓVEIS RESIDENCIAIS E DE FINS COMERCIAIS. SUSPENSÃO, PELO ESTADO, DA COBRANÇA DAS TAXAS REFERENTES ÀQUELES, COM POSTERIOR REMESSA DE PROJETO DE LEI À ASSEMBLÉIA, VISANDO À SUA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOGAÇÃO. SERVIÇO ESPECÍFICO, NÃO GENÉRICO. INCIDÊNCIA CIRCUNSCRITA AOS MUNICÍPIOS SERVIDOS PELO CORPO DE BOMBEIROS. PRECEDENTES DO STF. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (Rel. Des. Roney Oliveira. J. 15/12/2004.)

Sobre a instituição de tributos e sua base de cálculo, dispõe o art. 97 do Código Tributário Nacional:

Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:(...)

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;(...)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

A Taxa de Segurança pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios está prevista na Lei Estadual nº 6.763/75, com redação dada pela Lei nº 14.938/2003, dispondo seu art. 115, in verbis:

Art. 115. A taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores expressos em UFEMG constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, vigentes na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal.(...)

§2º - A taxa prevista no item 2 da Tabela B terá seu valor determinado pelo Coeficiente de Risco de Incêndio, expresso em megajoules (MJ), que corresponde à quantificação do risco de incêndio na edificação, obtido pelo produto dos seguintes fatores:

I - Carga de Incêndio Específica, expressa em megajoules por metro quadrado (MJ/m²), em razão da natureza da ocupação ou uso do imóvel, respeitada a seguinte classificação:(...)

b) comercial ou industrial, conforme Tabela C-1 do Anexo C da NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, observado o disposto nos §§3º a 6º deste artigo;

II - área de construção do imóvel, expressa em metros quadrados;

III - Fator de Graduação de Risco, em razão do grau de risco de incêndio na edificação, conforme a seguinte escala:

b) Carga de Incêndio Específica até 2.000 MJ/m²: 1,0 (um inteiro) para as classes a que se referem os incisos II e III do §3º deste artigo;

c) Carga de Incêndio Específica acima de 2.000 MJ/m²: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) para as classes a que se referem os incisos II e III do §3º deste artigo.

§6º - Para efeito de determinação da Carga de Incêndio Específica, não tendo sido realizado o cadastramento voluntário a que se refere o §5º deste artigo, considerar-se-á, para a edificação comercial, a quantidade de 400 (quatrocentos) MJ/m² e, para a industrial, de 500 (quinhentos) MJ/m². ressalvado ao Fisco ou ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em qualquer hipótese, apurar a carga efetiva.

No caso presente, não há falar-se em alegação de infringência ao art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, porquanto a Lei Estadual, em seu art. 115, determina a base de cálculo da exação em comento, utilizando-se da NBR 14432 tão somente para integrar o disposto na norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, a Lei 6.763/75 estabelece que a base de cálculo da taxa de incêndio depende da área de construção do imóvel, bem como da análise técnica do grau de risco de incêndio correspondente a cada atividade comercial, daí porque a norma estadual remete-se à utilização da Tabela C.1 do Anexo C da NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para a obtenção quantificação da carga de incêndio específica, uma das variáveis usadas na base de cálculo.

É certo que a Tabela C.1 do Anexo C não estabeleceu a carga de incêndio específica para as atividades desenvolvidas pelos apelantes, contudo, o item C.1.3 da Norma Técnica previu que as "ocupações que não constam na tabela C.1. devem ter os valores da carga de incêndio específica determinados por similaridade".

Desse modo, a princípio, definiu-se o fator de 4.000 MJ/m² pela similaridade dos combustíveis e lubrificantes com os solventes e tintas, classificados na Tabela C.1, em razão das características dos produtos, que apresentam grande potencial de risco de incêndio.

A toda evidência, não houve o emprego de analogia, critério adotado para suprir omissão legislativa. No caso, a Lei Estadual dispõe sobre a base de cálculo do tributo, remetendo-a à norma infralegal por depender de avaliação técnica, a qual, por sua vez, dispôs expressamente que a carga de incêndio específica pode ser definida por similaridade, até porque não havia como a Norma Técnica abranger todas as atividades comerciais.

Lado outro, a questão foi totalmente regulamentada a partir da edição do Decreto Estadual nº 43.779/2004, que estabeleceu em seu art. 28-A, §5º:

Art. 28-A(...)

§5º. A Secretaria de Estado de Fazenda, mediante resolução, divulgará, para efeito de cálculo do Coeficiente de Risco de Incêndio, a Carga de Incêndio Específica, prevista na NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT por Classificação Nacional de Atividades Econômicas Fiscal (CNAE FISCAL), instituída pela Resolução n 167 001/98 da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), criada pelo Decreto Federal nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.

A Resolução nº 3.518/2004 também dispôs sobre a matéria, em seu art. 8º:

Art. 8º. Para cálculo do Coeficiente de Risco de Incêndio, será considerada a Carga de Incêndio Específica, prevista na NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) por CNAE FISCAL, conforme tabela constante do Anexo II.

Na mencionada tabela do Anexo II consta previsão para a atividade "comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores", a qual foi atribuída carga de incêndio específica correspondente a 4.000, mesma quantificação dada aos solventes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tintas, o que comprova a similaridade dos produtos em razão do grau de risco de incêndio.

Destarte, apresenta-se legal a exação, inexistindo violação aos arts. 97 e 108, §1º, do Código Tributário Nacional.[...]

Para fins de cobrança da Taxa de Incêndio, o Estado de Minas Gerais fez publicar a Lei nº 6.763/75, com nova redação dada pela Lei Estadual nº 14.938/03.

E tendo em vista que, a atividade varejista de combustíveis e derivados do petróleo não tem a sua "Carga de Incêndio Específica" indicada nominalmente na Tabela C-1 do Anexo C da NBR nº 14.432/2001, atribuiu-se em 4.000 MJ/m² a "Carga de Incêndio Específica" da referida atividade, por similaridade dos produtos combustíveis e lubrificantes com os produtos solventes e tintas, classificados na mencionada Tabela C.1, com 4.000 MJ/m², tendo em vista, a nítida semelhança destes produtos no que se refere às suas características, composição, natureza química, potencial de risco de incêndio e medidas de combate de incêndio. (Apelação Cível 1.0024.08.231335-4/001, Rel. Des. MAURO SOARES, j. em 20/09/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. COEFICIENTE DE RISCO DE INCÊNDIO. RESOLUÇÃO 3.518/2004. LEGALIDADE.

- A Lei Estadual 6.763/75 estabeleceu os elementos de definição da base de cálculo da taxa de segurança pública pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, remetendo à NBR 14432 da ABNT a quantificação da carga de incêndio específica, por se tratar de valor que depende de estudo técnico.

- A NBR 14432 da ABNT dispõe que as ocupações não expressamente relacionadas na tabela tivessem os valores da carga de incêndio específica determinados por similaridade.

- Através da Resolução 3.518/2004, expedida com fundamento no art. 28-A do Decreto 43.779/2004, foi atribuída à atividade de comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores a carga de incêndio específica de 4000 MJ.

- A cobrança da taxa de segurança pública em questão não ofende o princípio da legalidade, por terem sido definidos em lei os elementos constitutivos da obrigação tributária.

- Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0024.09.500565-8/001, Rel. Des. HELOÍSA COMBAT, j. em 30/08/2012)

Portanto, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao decidir sobre a cobrança da taxa de incêndio, amparou-se na interpretação da legislação estadual mineira, notadamente a Lei Estadual 14.938/2003, que modificou a Lei 6.763/75 e a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assim, *in casu*, o acolhimento da pretensão recursal demanda interpretação de lei local, o que é defeso na via eleita, em razão da aplicação, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, segundo o qual: "Por ofensa a direito local, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe recurso extraordinário".

Com efeito, emitir juízo conclusivo diverso do assentado pelo acórdão de origem, depende do reexame da legislação local enfrentada, pelo que tem incidência a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0366569-7

AgRg no
AREsp 423.263 / MG

Números Origem: 024081181638 100240816716553 10024081676553001 10024081676553004
10024081676553005 24081181638

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO MACMINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES DA FONSECA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Estaduais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTO MACMINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES DA FONSECA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.